AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782672 - SP(2024/0410247-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSÉ APARECIDO PIOVESAN
ADVOGADO	:	PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
AGRAVADO	:	COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	DOUGLAS MARTINS MAGALHÃES - SP344954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA (ART. 99, § 3º, DO CPC). AFASTAMENTO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 1.026 DO CPC. DESERÇÃO DA APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. TUTELA RECURSAL INDEFERIDA. ARTS. 932, II, E 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto contra acórdão que rejeitou embargos de declaração e julgou deserta a apelação, em demanda sobre contratos bancários e gratuidade de justiça.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pedido de efeito suspensivo e de argumentos sobre hipossuficiência; (ii) a presunção relativa de insuficiência (art. 99, § 3º, do CPC) foi afastada sem base idônea; (iii) a deserção decorreu de indevida não concessão de tutela recursal e de suposto efeito suspensivo dos embargos de declaração.

3. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo direto e suficiente, as questões suscitadas, inclusive sobre a inexistência de efeito suspensivo dos embargos de

Documento eletrônico VDA55318852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/03/2026 14:50:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: fad1dba8-09ae-483c-afd7-c43beee9fc92

declaração e a análise da hipossuficiência, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

4. A revisão do indeferimento da gratuidade, calcado em avaliação da capacidade econômica e da ausência de alteração superveniente, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Os embargos de declaração não têm efeito suspensivo (art. 1.026 do CPC) e, ausente decisão concessiva de tutela recursal (art. 995, parágrafo único, do CPC), a falta de preparo conduz à deserção; a invocação dos arts. 932, II, e 995, parágrafo único, sem debate específico, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55318852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/03/2026 14:50:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: fad1dba8-09ae-483c-afd7-c43beee9fc92

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782672 - SP(2024/0410247-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSÉ APARECIDO PIOVESAN
ADVOGADO	:	PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
AGRAVADO	:	COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	DOUGLAS MARTINS MAGALHÃES - SP344954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA (ART. 99, § 3º, DO CPC). AFASTAMENTO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 1.026 DO CPC. DESERÇÃO DA APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. TUTELA RECURSAL INDEFERIDA. ARTS. 932, II, E 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto contra acórdão que rejeitou embargos de declaração e julgou deserta a apelação, em demanda sobre contratos bancários e gratuidade de justiça.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pedido de efeito suspensivo e de argumentos sobre hipossuficiência; (ii) a presunção relativa de insuficiência (art. 99, § 3º, do CPC) foi afastada sem base idônea; (iii) a deserção decorreu de indevida não concessão de tutela recursal e de suposto efeito suspensivo dos embargos de declaração.

3. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo direto e suficiente, as questões suscitadas, inclusive sobre a inexistência de efeito suspensivo dos embargos de declaração e a análise da hipossuficiência, ainda que em sentido

Documento eletrônico VDA55050156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/03/2026 11:32:52
Código de Controle do Documento: 148d8284-104d-46c9-af8c-70c868f1e8b1

contrário ao pretendido.

4. A revisão do indeferimento da gratuidade, calcado em avaliação da capacidade econômica e da ausência de alteração superveniente, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Os embargos de declaração não têm efeito suspensivo (art. 1.026 do CPC) e, ausente decisão concessiva de tutela recursal (art. 995, parágrafo único, do CPC), a falta de preparo conduz à deserção; a invocação dos arts. 932, II, e 995, parágrafo único, sem debate específico, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ APARECIDO PIOVESAN (JOSÉ PIOVESAN) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador LUÍS H. B. FRANZÉ, assim ementado:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Alegação de vício afastada (reexame probatório quanto a gratuidade). Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. Embargos rejeitados. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DIREITO À PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV, do art. 485 do CPC/15. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Indeferimento. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira foi infirmada pelo conjunto probatório, sendo fixado prazo para comprovação do recolhimento do preparo (CPC/15, art. 99, §§2º e 3º). Inércia que materializa a deserção. Oposição de embargos de declaração que não é dotado de efeito suspensivo (CPC/15, art. 1026). Apelação julgada deserta.*

Os embargos de declaração de JOSÉ PIOVESAN foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA55050156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/03/2026 11:32:52
Código de Controle do Documento: 148d8284-104d-46c9-af8c-70c868f1e8b1

Nas razões do agravo, JOSÉ PIOVESAN apontou (1) não incidência do óbice da Súmula 7/STJ; (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade; (3) preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Não houve apresentação de contraminuta por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PARAPUÃ (COOPERATIVA).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, JOSÉ PIOVESAN apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, afirmando omissão quanto ao pedido de efeito suspensivo aos embargos de declaração e ausência de enfrentamento de argumentos relevantes sobre sua hipossuficiência; **(2)** violação dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC, sustentando que a presunção de insuficiência não foi corretamente aplicada diante dos documentos juntados, bem como contrariedade aos arts. 932, II, 995, parágrafo único, e 1.026 do CPC, por falta de apreciação do pedido de tutela recursal e consequente decretação de deserção da apelação.

Não houve apresentação de contrarrazões por COOPERATIVA.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC)

PIOVESAN sustentou que o acórdão teria sido omisso quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração e não teria enfrentado argumentos relevantes sobre sua hipossuficiência, apontando violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC. Pretendeu, com isso, a nulidade do julgamento e o reconhecimento da gratuidade de justiça.

Contudo, o recurso não prevalece.

O Colegiado enfrentou, de modo direto e suficiente, os pontos suscitados nos embargos declaratórios.

No primeiro acórdão, assentou que:

Documento eletrônico VDA55050156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/03/2026 11:32:52
Código de Controle do Documento: 148d8284-104d-46c9-af8c-70c868f1e8b1

> *não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, na forma do art. 1022 do Código de Processo Civil. Restou decidido que o embargante não comprovou a condição de hipossuficiência, notadamente porque a questão da gratuidade já havia sido objeto de análise anterior, em sede de Agravo de Instrumento nº 2082741-8.2020.8.26.000, julgado em 06/07/2020. Ora, na hipótese, antes do indeferimento do pedido, a parte embargante foi intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da benesse, na forma do § 2º, do art. 99, do CPC/15. Contudo, a documentação trazida não serviu, por si só, a justificar o pleito de gratuidade de justiça, inclusive restou consignado que não houve alteração da situação financeira do embargante para pior, desde o indeferimento anterior, como alegado, mesmo porque já existentes a maioria das ações propostas em face dele. Aliás, o embargante não comprovou sua renda e condição patrimonial, a ensejar o entendimento de que é pobre na acepção jurídica do termo* (e-STJ, fls. 405/406).

No segundo acórdão, proferido nos subsequentes embargos de declaração, o relator reiterou que as "matérias relevantes […] já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º)", afastou a omissão a respeito da hipossuficiência financeira e reafirmou que "*os embargos declaratórios têm fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento*" (e-STJ, fls. 473/474 e 476/477).

Houve, portanto, pronunciamento explícito sobre (i) a análise da prova da hipossuficiência; (ii) a inexistência de alteração relevante da situação econômica; e (iii) a regra processual de ausência de efeito suspensivo dos embargos, razão pela qual a deserção foi corretamente reconhecida.

A narrativa de PIOVESAN, nessa parte, pretende substituir a conclusão judicial por sua própria leitura dos fatos e da prova. Sem a demonstração de vício típico (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), não se cogita negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao assentar que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não configura vício de prestação jurisdicional, como se observa nos seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. MULTA. ART. 1.026 DO CPC. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. 1.* ***Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua***

Documento eletrônico VDA55050156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/03/2026 11:32:52
Código de Controle do Documento: 148d8284-104d-46c9-af8c-70c868f1e8b1

> ***decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte****. 2. [...]. 4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 2.117.047/MT, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 12/8/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 14/8/2024)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PREPARO INSUFICIENTE. PRAZO DE SANEAMENTO. INOBSERVÂNCIA. MANEJO DE RECURSOS. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DE PRAZO INEXISTENTE. PRECEDENTES. 1.* ***Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão objeto da controvérsia, qual seja, o cumprimento da complementação do preparo, no que consignou que a parte agravante não providenciou o saneamento das custas dentro do prazo legal estipulado, o que conduziu à deserção da apelação. 2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional****.Precedentes. 3. [...]. Agravo interno improvido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 2.425.841/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 21/10/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 25/10/2024)

Ademais, a revisão do juízo sobre hipossuficiência reclamaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência obstada, em âmbito especial, pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

À míngua de vício, os embargos declaratórios não se prestam ao fim infringente pretendido.

(2) Dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC e da deserção (arts. 932, II; 995, parágrafo único; e 1.026 do CPC)

PIOVESAN sustenta que o art. 99, § 3º, do CPC presume a insuficiência da pessoa natural, porém essa regra foi desconsiderada. Afirma que o Tribunal não examinou o pedido de tutela recursal (efeito suspensivo), o que acarretou, indevidamente, a que o apelo fosse considerado deserto. Invocou, para tanto, os arts. 932, II, 995, parágrafo único, e 1.026 do CPC.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O julgado deixou claro que (a) houve determinação prévia para comprovação dos pressupostos da gratuidade (art. 99, § 2º, do CPC), com juntada de

Documento eletrônico VDA55050156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/03/2026 11:32:52
Código de Controle do Documento: 148d8284-104d-46c9-af8c-70c868f1e8b1

documentos; (b) os elementos trazidos não demonstraram a alteração da situação econômica para pior em relação ao indeferimento anterior, permanecendo ilidida a presunção do art. 99, § 3º; e (c) não comprovada renda ou condição patrimonial aptas a caracterizar pobreza na acepção jurídica, a benesse foi corretamente indeferida (e-STJ, fls. 405/406; 396/399).

Em seguida, o Colegiado pontuou expressamente que *os embargos de declaração não têm efeito suspensivo, apenas interrompem o prazo para interposição de recurso*, e que, *sem recolhimento do preparo no prazo legal, a apelação deve ser decretada deserta* (e-STJ, fls. 410/411). Ou seja, a razão de decidir enfrentou a tutela recursal postulada, ainda que rejeitando-a, por inaplicável na via eleita e pela ausência de decisão concessiva do relator prevista no art. 995, parágrafo único, do CPC.

A tese de PIOVESAN, no ponto, demandaria reexame da prova para infirmar as premissas firmadas pelo órgão julgador (hipossuficiência não comprovada e ausência de alteração da situação econômica), o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A fundamentação encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte, que afasta a possibilidade de reexame dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1.* ***A jurisprudência do STJ admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio, quando demonstrada sua hipossuficiência.*** *Não demonstrada, indefere-se o pedido. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 2.600.938/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 2/9/2024, QUARTA TURMA, DJe 5/9/2024)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que: "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a*

Documento eletrônico VDA55050156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/03/2026 11:32:52
Código de Controle do Documento: 148d8284-104d-46c9-af8c-70c868f1e8b1

> *qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais.Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, Dje 14/12/2018). 2.* ***A reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial, de modo a infirmar os pressupostos adotados na Corte Local, quanto à suficiência econômica da requerente, a fim de reconhecer o benefício da gratuidade de justiça, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça****. 3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 2.061.951/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 27/11/2023, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2023)

Sobre a invocação dos arts. 932, II, e 995, parágrafo único, não se identifica, nas decisões transcritas, debate específico sobre a probabilidade de provimento do recurso ou risco de dano grave aptos a justificar a suspensão da eficácia da decisão monocrática; o acórdão limitou-se a aplicar a disciplina dos embargos sem efeito suspensivo e a consequência processual da ausência de preparo, de modo que, na via especial, a matéria, tal como posta, não se apresenta prequestionada nos termos exigidos, atraindo, também, os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ, sem prejuízo de se reconhecer que o Tribunal estadual apreciou integralmente a controvérsia concreta.

Por fim, a deserção foi consequência direta da inércia no recolhimento do preparo, fato objetivo reconhecido pelo acórdão, não havendo como afastá-la na instância extraordinária sem revolver fatos e documentos.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55050156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/03/2026 11:32:52
Código de Controle do Documento: 148d8284-104d-46c9-af8c-70c868f1e8b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.782.672 / SP

Número Registro: 2024/0410247-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10008759520208260407

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ APARECIDO PIOVESAN
ADVOGADO	:	PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
AGRAVADO	:	COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	DOUGLAS MARTINS MAGALHÃES - SP344954

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA55295890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 01:00:59
Código de Controle do Documento: ecc3ad02-5582-4518-9b78-bc11895fba65

Brasília, 23 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55295890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 01:00:59
Código de Controle do Documento: ecc3ad02-5582-4518-9b78-bc11895fba65